



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	
	Rubrica

42

Processo : 10880.021517/96-71

Acórdão : 203-06.313

Sessão : 22 de fevereiro de 2000

Recurso : 105.534

Recorrente : ANA LÚCIA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Matéria não apreciada na instância “a quo”. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANA LÚCIA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.021517/96-71
Acórdão : 203-06.313

Recurso : 105.534
Recorrente : ANA LÚCIA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO

RELATÓRIO

No dia 18.06.96 a contribuinte **ANA LÚCIA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1594763-7, com área total de 11.990,0ha, ao argumento de que o VTNm utilizado para o cálculo do ITR foi excessivamente alto e que este valor, na realidade, é o valor total do imóvel e não o de sua terra nua.

A autoridade monocrática, através do **DESPACHO/DRJ/SP Nº 990/96**, às fls. 31/33, devolveu o processo à repartição do origem, DRF/SP/Oeste, sem apreciação de mérito, sob o fundamento de inexistência de contraditório como fundamento à interposição de processo de impugnação, alegando que a contribuinte obtivera resultado favorável ao seu pedido de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), tendo sido atendida.

Com guarda do prazo legal (fls. 31-v), veio o Recurso Voluntário de fls. 37/42 requerendo a este Segundo Conselho a reforma da decisão singular, para retificar o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel, ao argumento de que na SRL, em face do erro absurdo no lançamento original, onde constou uma área 10 (dez) vezes maior que a real, resultando uma utilização do imóvel de apenas 5,0 % e alíquota de 4,60 %, inviabilizou a possibilidade de qualquer análise sobre o conteúdo do lançamento. Cientificada do novo lançamento, a contribuinte verificou que o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel estava em total acordo com a sua realidade e, mais, infringindo a legislação por ter observado o disposto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.021517/96-71

Acórdão : 203-06.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Devo, como preliminar, suscitar uma questão processual que, se aceita, ensejaria a não apreciação do mérito do recurso e a decretação da nulidade da decisão recorrida, questão essa que é apreciada **de ofício**.

Na realidade, não houve decisão de primeira instância mas, apenas um despacho emitido pela DRJ em São Paulo devolvendo o processo, sob a alegação de que em face de decisão favorável ao pedido de SRL, interposto pela contribuinte, inexistente contraditório.

A não apreciação da impugnação em primeira instância, além de ter cerceado o direito de defesa da contribuinte, afrontou o princípio constitucional de ampla defesa que pressupõe mais de um grau de jurisdição.

Assim sendo, voto no sentido de que seja anulado o presente processo, a partir da decisão da primeira instância, inclusive, para que outra seja pronunciada, abrangendo as questões de fato suscitadas, pela contribuinte, na inicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY